

DESARQUIVADO

1930/193



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

ASSUNTO:

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

DESPACHO: ÀS COM. DE SEG. SOC. E FAM.; E DE CONST. E JUST. E DE RED.
(ART. 54, RI) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 30 de MARÇO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

3638

DE 19

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1993
(DO SR. LUIZ MOREIRA)



Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) - ART. 24, II)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

Art. 2º - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

Art. 3º - O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores.



§ 1º - Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta.

§ 2º - As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico.

§ 3º - O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.

Art. 4º - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

Art. 5º - É proibida a fecundação de oócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

Art. 6º - O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

Art. 7º - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

4



Título II

DOS USUÁRIOS DA TÉCNICA DE RA

Art. 8º - Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta lei pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

Parágrafo único - Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

Título III

DOS SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

Art. 9º - As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

I - um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico;

II - um registro permanente (obtido através de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das



gestações, nascimentos e mal-formações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões;

III - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

Título IV

DA DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 10 - A doação de gametas ou pré-embriões obedecerá às seguintes condições:

I - a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial;

II - os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa;

III - obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores; em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador;

IV - as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados



clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores;

V - na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes;

VI - a escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade que, dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora;

VII - não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

Título V

DA CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETASS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 11 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões.

§ 1º - O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.



§ 2º - No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Título VI

DO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRÉ-EMBRIÕES

Art. 12 - As técnicas de RA também podem ser utilizadas na prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica.

§ 1º - Toda intervenção sobre pré-embriões "in vitro", com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 2º - Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões "in vitro", não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 3º - O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões "in vitro", será de 14 dias.



Título VII

SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

Art. 13 - As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

§ 1º - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Título VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As questões relativas à fertilização "in vitro", inseminação artificial, "barriga de aluguel" e outras correlatas, conhecidas técnicas de Reprodução Assistida, têm preocupado a sociedade sob vários aspectos.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina, após larga e ampla discussão sobre o tema, aprovou a Resolução nº 1.358/92 sobre a matéria que vem, de vez, equacionar o problema de acordo com os atuais conhecimentos científicos e o nossos valores morais e culturais.

Nossa iniciativa, de apresentar este projeto de lei tem tão somente a intenção de transformar aquele instrumento de disciplinamento ético em norma legal, para fins de seu maior uso e respaldo social.

Anexamos a citada resolução que se explica por si.

Tenho certeza que contarei com o apoio de Vossas Excelências a esta proposição que visa a diminuir as polêmicas hoje tão exploradas sensacionalisticamente.

Sala das Sessões, 17/10/93


Deputado LUIZ MOREIRA

PROPOSICAO : PL. 3638 / 93
AUTOR : LUIZ MOREIRA - BLOCO 1/BA

DATA APRES.: 17/03/93

Institui normas para a utilizacao de tecnicas de reproducao assistida.

Recebi em 22/03/93

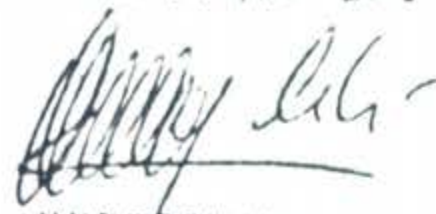
Assin.: _____ / Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquivem-se, nos termos do art. 105,
parágrafo único, do RICD. Publiquem-se.

Em 15/03/95.


PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 01/95
(Do Sr. Deputado LUIZ MOREIRA)

Requer desarquivamento de
proposições (art. 105, do Regimento
Interno).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do
artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento,
e conseqüente restabelecimento da tramitação, das seguintes proposi-
ções de minha autoria:

- PL 1860/91, que dispõe sobre as tarifas de
bilhetes de passagem aérea;
- PL 3280/92, que autoriza a interrupção da
gravidez até a 24ª semana, nos casos previstos na presente lei;
- PL 3339/92, torna obrigatória a indicação
nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias
fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas compo-
sições;
- PL 3638/93, institui normas para utiliza-
ção de técnicas de reprodução assistida;
- PL 3797/93, dispõe sobre o seguro obriga-
tório dos veículos automotores de vias terrestres da União; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(continuação do Requerimento nº 01/95, do Sr. Deputado LUIZ MOREIRA)

- PL 4691/94, altera dispositivos da Lei nº 7542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, terrenos de Marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 07 de março de 1995.


LUIZ MOREIRA

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.638/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/93/, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1993

MARIA INÊS DE BESSA LINS
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.638/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.3.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1995.

Atenciosamente,


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1995

"Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida."

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relatora: Deputada CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise tem por objetivo disciplinar o uso de técnicas de reprodução assistida - RA - como auxiliar na resolução de problemas de infertilidade. Seus dispositivos estão distribuídos em oito Títulos.

O Título I dispõe sobre os princípios gerais. Condiciona a utilização das técnicas à probabilidade efetiva de sucesso e a ausência de risco à saúde do paciente ou do possível descendente. Torna obrigatório o consentimento informado, com a anuência escrita da paciente ou do casal infértil, sendo que as informações fornecidas devem ser as mais abrangentes e completas.

Veda a aplicação das técnicas de RA direcionadas a selecionar qualquer característica biológica do futuro filho, ressalvadas as circunstâncias que objetivam evitar doenças relacionadas ao sexo. Inclui entre as vedações a da fecundação de oócitos humanos com finalidade distinta da procriação humana.

P



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Disciplina o número de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora, objetivando reduzir os riscos de multiparidade, e, ainda, proíbe procedimentos que visem a redução embionária no caso de gravidez múltipla.

No Título II, estabelece como usuário da técnica de RA a mulher capaz civilmente, desde que concorde livre e conscientemente. Se casada ou em união estável será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro.

O Título III disciplina a atuação dos serviços, especificando as atividades que estão sob sua responsabilidade. Dentre essas estão a obrigatoriedade de contar com um médico que se responsabilize pelos procedimentos médicos e laboratoriais executados e o registro permanente dos principais acontecimentos médicos, laboratoriais e biológicos.

As condições para a doação de gametas ou pré-embriões encontram-se no Título IV. Proíbe-se terminantemente a doação com caráter lucrativo ou comercial. Critérios rígidos estão previstos visando garantir o sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores e para evitar a produção de mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes. Veda aos membros da equipe multidisciplinar que prestam serviços de RA participarem como doadores.

O Título V dispõe sobre a criopreservação de gametas ou pré-embriões. Prevê a comunicação ao paciente do número total de pré-embriões produzidos, não podendo o excedente ao utilizado a fresco ser descartado ou destruído. Determina, ainda, que os cônjuges ou companheiros deverão expressar por escrito o destino dos pré-embriões, nos casos de divórcio, doença grave ou falecimento.

Autoriza no Título VI a utilização da técnica de RA para fins diagnósticos e terapêuticos, estabelecendo finalidades taxativas e determinando o tempo máximo para o desenvolvimento de pré-embriões, "*in vitro*".

No Título VII, abre a possibilidade da utilização da técnica de RA para a denominada gestação de substituição ou doação temporária do útero, condicionando-a ao impedimento médico da doadora genética. Adiciona, ainda, a necessidade da doadora do útero pertencer à família da doadora genética, e a vedação de prática lucrativa ou comercial.



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que deve dar parecer quanto ao mérito da proposta em caráter terminativo - art. 24, II do Regimento Interno, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela reveste-se da maior relevância para a sociedade brasileira, por tratar de matéria, que, embora de origem muito recente, tem acarretado profundas repercussões de ordem política, social, cultural e ética.

A dinâmica da evolução do processo tecnológico não tem sido acompanhada na mesma proporção pelas mudanças nos campos cultural, ético e, em especial, no campo jurídico. Este fenômeno não se restringe ao Brasil. Pelo contrário, atinge todos os pontos do planeta.

Especificamente no campo médico, diversas inovações surgidas têm causado os mais fortes impactos no seio da sociedade, pois introduzem elementos novos tendentes a questionar valores morais, éticos, religiosos, entre outros. Destacam-se as controvérsias em torno de temas como os da procriação e da estrutura da família - no caso do uso de técnicas de reprodução assistida, e o da disponibilidade do corpo ou do cadáver - situação introduzida pelos avanços na técnica de transplantes.

Sem dúvida, são evidentes os benefícios que tais avanços tecnológicos poderiam trazer para a humanidade. Todavia, numa sociedade marcada pela luta incessante pelo lucro, onde os valores éticos mais nobres encontram as mais amplas e variadas dificuldades para sobreviverem, torna-se indispensável estabelecer rigorosos critérios para manter as inovações técnicas dentro dos limites da dignidade, e sempre direcionadas a atender os interesses maiores da coletividade.

Entende-se que o projeto do Deputado Luiz Moreira tem o grande mérito de oferecer os elementos indispensáveis para o perfeito casamento da mais alta tecnologia com o estágio cultural e os valores éticos de nossa sociedade. Identificou a forma mais adequada para sintonizar o mundo jurídico com os progressos da medicina,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

oferecendo, assim, a possibilidade que se usufrua dos benefícios da técnica de RA, com os devidos controles sobre as potenciais hipóteses de utilização deletéria do método.

O grande suporte para este projeto foi buscado junto ao Conselho Federal de Medicina. Não poderia haver fonte melhor. Este egrégio órgão superior da classe médica promoveu profundos estudos e amplas discussões sobre tão relevante matéria, editando Resolução, a de 1.358/92, que foi transformada oportunamente em projeto de lei. Soube, o autor deste projeto, com grande propriedade, estender o disciplinamento ético restrito ao campo médico para o controle legal e ético do conjunto da sociedade brasileira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.638/93.

Sala da Comissão, em 29 de NOV de 1995.


Deputada CECI CUNHA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.638 de 1993, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ceci Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge, Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes, Alcione Athayde, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Ceci Cunha, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Luiz Buaiz, Maria Laura, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Pimentel Gomes, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Rita Camata, Tuga Angerami, Ursicino Queiroz e Vicente André Gomes - titulares; Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim, Célia Mendes, Eduardo Barbosa, Francisco Horta, José Augusto, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998.


Deputado Roberto Santos
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.638-A, DE 1993 (DO SR. LUIZ MOREIRA)

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1993

- termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)

- parecer da Relatora

- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 12/08/98

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 41/98-P

Brasília, 15 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.638, de 1993.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do seu respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ROBERTO SANTOS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 71
PL N° 3638/1993
Caixa: 173
21

SECRETARIA DA MEIA	
Recebido	
Órgão: S. Atas	n.º 1813/98
Data: 13/08/98	Hora: 16:00
Ass.: Angela	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 1860/91, 3280/92, 3339/92, 3638/93, 1562/96, 3297/97. Indefiro, quanto aos PL's: 4691/94 e 3197/97, por não terem sido arquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/1999


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Moreira)



**Requer o desarquivamento
de proposições.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, todas de minha autoria:

- PL nº 1.860/91, " dispõe sobre tarifas de bilhetes de passagens aérea";
- PL nº 3.280/92, " autoriza a interrupção da gravidez até 24ª semana, nos casos previstos na presente lei";
- PL nº 3.339/92, " torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições";
- PL nº 3.638/93, " institui normas para utilização de técnicas de reprodução assistida";
- PL nº 4.691/94, " modifica a Lei nº 7.542, de 26.09.86, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados ou submersos em águas sob jurisdição nacional";
- PL nº 1.562/96, " altera a Lei nº 8977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências";
- PL nº 3.197/97, " altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;e
- PL nº 3.297/97, " altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica".

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.


DEPUTADO LUIZ MOREIRA
PFL/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1993

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O projeto em exame institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

A proposição define essas técnicas como auxiliares na solução de problemas de infertilidade humana e trata dos usuários dos serviços que as aplicam, da doação de gametas ou pré-embriões, da criopreservação de ambos, do diagnóstico e tratamento de pré-embriões e da gestação de substituição.

O Autor do projeto explica, na justificação, que a intenção é transformar a Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, em norma legal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Preliminarmente, ressalte-se que o texto do projeto, ora examinado, parece ter sido elaborado com a mais elevada preocupação de ordem técnica e ética, como se depreendem dos mecanismos de controle, justificação e responsabilização ali mencionados.

Examinando o projeto, nada vislumbrou que possa ofender a constitucionalidade e a juridicidade, não havendo reparos a fazer no que toca a estes aspectos.

Quanto à técnica legislativa, penso que somente a presença de cláusula revogatória genérica, no artigo 15 do projeto, merece supressão.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 3.638/93.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1993

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA

10437705-113.doc

19149



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.638-A, DE 1993

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.638-A/93, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Freire Júnior, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides e Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.638-A, DE 1993

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.638-B, DE 1993**
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CECI CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCN1 de 30/03/93*

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD do dia 02/09/98

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.638-B, DE 1993
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CECI CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 305/02 CCJR
Publique-se.
Em 11.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8714 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 305-P/2001 – CCJR

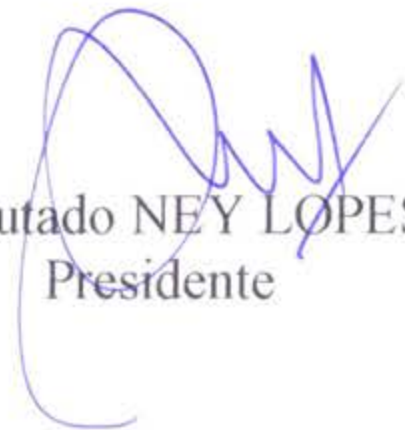
Brasília, em 3 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 02 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 3.638-A/93.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,


Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71
Caixa: 173
PL N° 3638/1993
31

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	Em: _____
Data: <u>11/04/02</u>	Hora: <u>17:19</u>
Ass: <u>[assinatura]</u>	Ponto: <u>4809</u>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.638-C, DE 1993

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

Art. 2º As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

Art. 3º O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores.

§ 1º Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta.

§ 2º As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico.

§ 3º O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

Art. 5º É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

Art. 6º O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

Art. 7º Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS DA TÉCNICA DE RA

Art. 8º Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Lei pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

Parágrafo único. Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

Art. 9º As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças in-

40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

I - um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico;

II - um registro permanente (obtido mediante informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e malformações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões;

III - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade principal de evitar a transmissão de doenças.

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 10. A doação de gametas ou pré-embriões obedecerá às seguintes condições:

I - a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial;

II - os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa;

III - obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores; em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusi-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador;

IV - as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores;

V - na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes;

VI - a escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade que, dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora;

VII - não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participar como doadores nos programas de RA.

CAPÍTULO V
DA CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 11. As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões.

§ 1º O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.

§ 2º No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto



ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

TÍTULO VI DO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRÉ-EMBRIÕES

Art. 12. As técnicas de RA também podem ser utilizadas na prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica.

§ 1º Toda intervenção sobre pré-embriões *in vitro*, com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 2º Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões *in vitro*, não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 3º O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões *in vitro* será de quatorze dias.

CAPÍTULO VII SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

Art. 13. As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21-05-2002

Presidente

Deputado ALDIR CABRAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.638-C, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 3.638-B/93. Os Deputados Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Ben-Hur Ferreira, Gilmar Machado, José Dirceu e Luiz Eduardo Greenhalgh abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino - Vice-presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Ben-Hur Ferreira, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Luiz Antonio Fleury e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Presidente em exercício

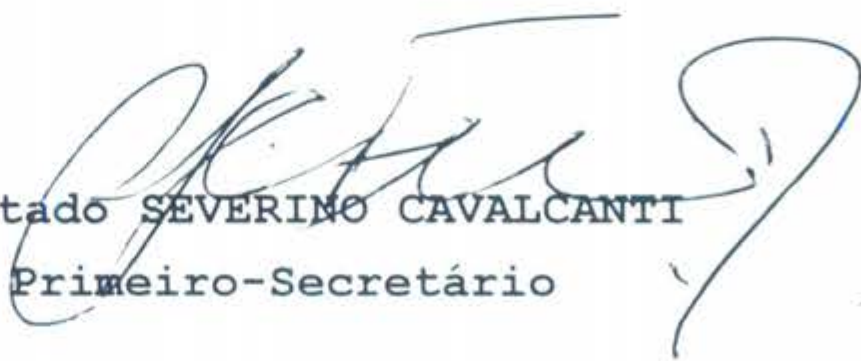
PS-GSE/370/02

Brasília, 05 de junho de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.638, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

Art. 2º As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

Art. 3º O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores.

§ 1º Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta.

§ 2º As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico.

§ 3º O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.

Art. 4º As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra caracte-

rística biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

Art. 5º É proibida a fecundação de óócitos humanos com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

Art. 6º O número ideal de óócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

Art. 7º Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS DA TÉCNICA DE RA

Art. 8º Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Lei pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

Parágrafo único. Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

Art. 9º As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição

e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

I - um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico;

II - um registro permanente (obtido mediante informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e malformações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões;

III - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 10. A doação de gametas ou pré-embriões obedecerá às seguintes condições:

I - a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial;

II - os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa;

III - obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores; em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador;

IV - as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores;

V - na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes;

VI - a escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade que, dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora;

VII - não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participar como doadores nos programas de RA.

CAPÍTULO V DA CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 11. As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões.

§ 1º O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.

§ 2º No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em

caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

TÍTULO VI DO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRÉ-EMBRIÕES

Art. 12. As técnicas de RA também podem ser utilizadas na prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica.

§ 1º Toda intervenção sobre pré-embriões *in vitro*, com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 2º Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões *in vitro*, não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 3º O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões *in vitro* será de quatorze dias.

CAPÍTULO VII SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

Art. 13. As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

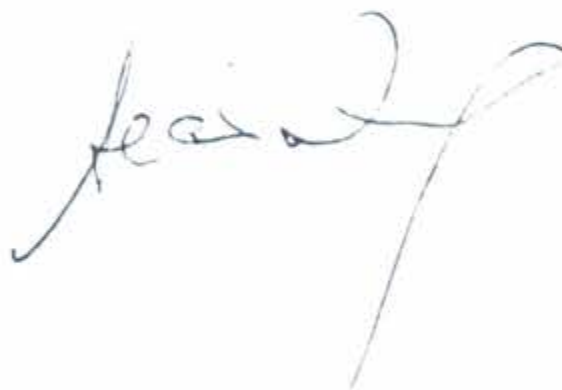
§ 1º As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segun-

do grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de junho de 2002

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Leandro', is written over the date. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

Art. 2º As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

Art. 3º O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores.

§ 1º Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta.

§ 2º As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico.

§ 3º O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.

Art. 4º As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra caracte-

rística biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

Art. 5º É proibida a fecundação de oócitos humanos com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

Art. 6º O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

Art. 7º Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária.

CAPÍTULO II DOS USUÁRIOS DA TÉCNICA DE RA

Art. 8º Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta Lei pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

Parágrafo único. Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

Art. 9º As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição

e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

I - um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico;

II - um registro permanente (obtido mediante informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e malformações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões;

III - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 10. A doação de gametas ou pré-embriões obedecerá às seguintes condições:

I - a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial;

II - os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa;

III - obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores; em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador;

IV - as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores;

V - na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que duas gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes;

VI - a escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade que, dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora;

VII - não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participar como doadores nos programas de RA.

CAPÍTULO V DA CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 11. As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões.

§ 1º O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.

§ 2º No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em

caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

TÍTULO VI DO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRÉ-EMBRIÕES

Art. 12. As técnicas de RA também podem ser utilizadas na prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica.

§ 1º Toda intervenção sobre pré-embriões *in vitro*, com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 2º Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões *in vitro*, não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 3º O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões *in vitro* será de quatorze dias.

CAPÍTULO VII SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

Art. 13. As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

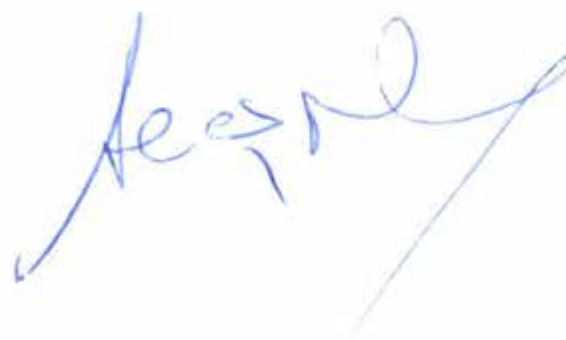
§ 1º As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segun-

do grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Aezel', is written over the date line of the document.

EMENTA Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

(Incluindo as questões à fertilização "in vitro", inseminação e barriga de aluguel-gestação de substituição ou doação temporária do útero).

LUIZ MOREIRA
(PTB-BA)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

17.03.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 18.03.93, pág. 5401, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54, RI) - ART.24, II.

PLENÁRIO

29.03.93

É lido e vai a imprimir

DCN 30.03.93, pág. 6329, col. 02.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31.05.93

Distribuído ao relator, Dep. LIBERATO CABOCLO.

DCN 05/06/93, pág. 11878 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

31.05.93

Prazo para apresentação de emendas: 31.05 a 04.06.93.

DCN 28/05/93, pág. 11094 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

07.06.93

Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 13/09/95, pág. 169 col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

EM 15/03/95 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)

DCN 16/03/95, pág. 3390, col. 01.

ANDAMENTO

CONTINUAÇÃO PL Nº 3.638/93

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

22.03.95 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

22.03.95 Distribuído ao relator, Dep. CECI CUNHA.

DCN 23/03/95, pág. 4185, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

24.03.95 Prazo para apresentação de emendas. 5 sessões.

DCN 24/03/95, pág. 4303, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

04.04.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

29.11.95 Parecer favorável da relatora, Dep. CECI CUNHA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.05.98 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. CECI CUNHA.

(PL 3.638-A/93).

DCD 02/09/98, pág. 22401, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.06.98 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do R. Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0016, col. 01 - Supl.

EM 03/03/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN / / , pág. , col.

ANDAMENTO

14.09.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. MARCELO DÉDA .
17.09.99	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
18.04.01	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Redistribuído ao relator, Dep.FERNANDO CORUJA.
19.03.02	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
02.04.02	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
11.04.02	<u>MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)</u> É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. (PL. 3.638-B/93).
30.04.02	<u>MESA</u> Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 30.04 a 07.05.02.
08.05.02	<u>MESA</u> Of SGM-P 594/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

ANDAMENTO

21.05.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovada a redação final oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral, com abstenção dos Dep Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Ben-Hur Ferreira, Gilmar Machado, José Dirceu e Luiz Eduardo Gre-

enhalgh.
(PL. 3638-C/93)

MESA

Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.638-B, DE 1993 (Do Sr. Luiz Moreira)

Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CECI CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1993
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Título I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - As técnicas de Reprodução Assistida (RA) têm o papel de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade.

Art. 2º - As técnicas de RA podem ser utilizadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não se incorra em risco grave de saúde para a paciente ou o possível descendente.

Art. 3º - O consentimento informado será obrigatório e extensivo aos pacientes inférteis e doadores.

§ 1º - Os aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados já obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta.

§ 2º - As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico.

§ 3º - O documento de consentimento informado será em formulário especial, e estará completo com a concordância, por escrito, da paciente ou do casal infértil.

Art. 4º - As técnicas de RA não devem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto quando se trate de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer.

Art. 5º - É proibida a fecundação de oócitos humanos, com qualquer outra finalidade que não seja a procriação humana.

Art. 69 - O número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a quatro, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade.

Art. 70 - Em caso de gravidez múltipla, decorrente do uso de técnicas de RA, é proibida a utilização de procedimentos que visem redução embrionária.

Título II

DOS USUÁRIOS DA TÉCNICA DE RA

Art. 80 - Toda mulher, capaz nos termos da lei, que tenha solicitado e cuja indicação não se afaste dos limites desta lei pode ser receptora das técnicas de RA, desde que tenha concordado de maneira livre e consciente em documento de consentimento informado.

Parágrafo único - Estando casada ou em união estável, será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro, após processo semelhante de consentimento informado.

Título III

DOS SERVIÇOS QUE APLICAM TÉCNICAS DE RA

Art. 90 - As clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA são responsáveis pelo controle de doenças infecto-contagiosas, coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para a usuária de técnicas de RA, devendo apresentar como requisitos mínimos:

I - um responsável por todos os procedimentos médicos e laboratoriais executados, que será, obrigatoriamente, um médico;

II - um registro permanente (obtido através de informações observadas ou relatadas por fonte competente) das gestações, nascimentos e mal-formações de fetos ou recém-nascidos, provenientes das diferentes técnicas de RA aplicadas na unidade em apreço, bem como dos procedimentos laboratoriais na manipulação de gametas e pré-embriões;

III - um registro permanente das provas diagnósticas a que é submetido o material biológico humano que será transferido aos usuários das técnicas de RA, com a finalidade precípua de evitar a transmissão de doenças.

Título IV

DA DOAÇÃO DE GAMETAS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 10 - A doação de gametas ou pré-embriões obedecerá às seguintes condições:

I - a doação nunca terá caráter lucrativo ou comercial;

II - os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa;

III - obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e pré-embriões, assim como dos receptores; em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador;

IV - as clínicas, centros ou serviços que empregam a doação devem manter, de forma permanente, um registro de dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores;

V - na região de localização da unidade, o registro das gestações evitará que um doador tenha produzido mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes;

VI - a escolha dos doadores é de responsabilidade da unidade que, dentro do possível, deverá garantir que o doador tenha a maior semelhança fenotípica e imunológica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora;

VII - não será permitido ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços, nem aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas prestam serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

Título V

DA CRIOPRESERVAÇÃO DE GAMETASS OU PRÉ-EMBRIÕES

Art. 11 - As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozóides, óvulos e pré-embriões.

§ 1º - O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído.

§ 2º - No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Título VI

DO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE PRÉ-EMBRIÕES

Art. 12 - As técnicas de RA também podem ser utilizadas na prevenção e tratamento de doenças genéticas ou hereditárias, quando perfeitamente indicadas e com suficientes garantias de diagnóstico e terapêutica.

§ 1º - Toda intervenção sobre pré-embriões "in vitro", com fins diagnósticos, não poderá ter outra finalidade que a avaliação de sua viabilidade ou detecção de doenças hereditárias, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 2º - Toda intervenção com fins terapêuticos, sobre pré-embriões "in vitro", não terá outra finalidade que tratar uma doença ou impedir sua transmissão, com garantias reais de sucesso, sendo obrigatório o consentimento informado do casal.

§ 3º - O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões "in vitro", será de 14 dias.

Título VII

SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

Art. 13 - As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

§ 1º - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau.

sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

Título VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As questões relativas à fertilização "in vitro", inseminação artificial, "barriga de aluguel" e outras correlatas, conhecidas técnicas de Reprodução Assistida, têm preocupado a sociedade sob vários aspectos.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina, após larga e ampla discussão sobre o tema, aprovou a Resolução nº 1.358/92 sobre a matéria que vem, de vez, equacionar o problema de acordo com os atuais conhecimentos científicos e os nossos valores morais e culturais.

Nossa iniciativa, de apresentar este projeto de lei tem sido somente a intenção de transformar aquele instrumento de disciplinamento ético em norma legal, para fins de seu maior uso e respaldo social.

anexamos a citada resolução que se explica por si.

Tenho certeza que contarei com o apoio de Vossas Excelências a esta proposição que visa a diminuir as polêmicas hoje tão exploradas sensacionalisticamente.

Sala das Sessões, 17.03.93

Deputado LUÍZ MOREIRA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.638/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31 / 05 / 93 /, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1993


MARIA INÊS DE BESSA LINS
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

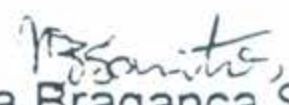
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.638/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.3.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1995.

Atenciosamente,


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise tem por objetivo disciplinar o uso de técnicas de reprodução assistida - RA - como auxiliar na resolução de problemas de infertilidade. Seus dispositivos estão distribuídos em oito Títulos.

O Título I dispõe sobre os princípios gerais. Condiciona a utilização das técnicas à probabilidade efetiva de sucesso e a ausência de risco à saúde do

paciente ou do possível descendente. Torna obrigatório o consentimento informado, com a anuência escrita da paciente ou do casal infértil, sendo que as informações fornecidas devem ser as mais abrangentes e completas.

Veda a aplicação das técnicas de RA direcionadas a selecionar qualquer característica biológica do futuro filho, ressalvadas as circunstâncias que objetivam evitar doenças relacionadas ao sexo. Inclui entre as vedações a da fecundação de oócitos humanos com finalidade distinta da procriação humana.

Disciplina o número de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora, objetivando reduzir os riscos de multiparidade, e, ainda, proíbe procedimentos que visem a redução embionária no caso de gravidez múltipla.

No Título II, estabelece como usuário da técnica de RA a mulher capaz civilmente, desde que concorde livre e conscientemente. Se casada ou em união estável será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro.

O Título III disciplina a atuação dos serviços, especificando as atividades que estão sob sua responsabilidade. Dentre essas estão a obrigatoriedade de contar com um médico que se responsabilize pelos procedimentos médicos e laboratoriais executados e o registro permanente dos principais acontecimentos médicos, laboratoriais e biológicos.

As condições para a doação de gametas ou pré-embriões encontram-se no Título IV. Proíbe-se terminantemente a doação com caráter lucrativo ou comercial. Critérios rígidos estão previstos visando garantir o sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores e para evitar a produção de mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes. Veda aos membros da equipe multidisciplinar que prestam serviços de RA participarem como doadores.

O Título V dispõe sobre a criopreservação de gametas ou pré-embriões. Prevê a comunicação ao paciente do número total de pré-embriões produzidos, não podendo o excedente ao utilizado a fresco ser descartado ou destruído. Determina, ainda, que os cônjuges ou companheiros deverão expressar por escrito o destino dos pré-embriões, nos casos de divórcio, doença grave ou falecimento.

Autoriza no Título VI a utilização da técnica de RA para fins diagnósticos e terapêuticos, estabelecendo finalidades taxativas e determinando o tempo máximo para o desenvolvimento de pré-embriões, "*in vitro*".

No Título VII, abre a possibilidade da utilização da técnica de RA para a denominada gestação de substituição ou doação temporária do útero, condicionando-a ao impedimento médico da doadora genética. Adiciona, ainda, a necessidade da doadora do útero pertencer à família da doadora genética, e a vedação de prática lucrativa ou comercial.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que deve dar parecer quanto ao mérito da proposta em caráter terminativo - art. 24, II do Regimento Interno, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela reveste-se da maior relevância para a sociedade brasileira, por tratar de matéria, que, embora de origem muito recente, tem acarretado profundas repercussões de ordem política, social, cultural e ética.

A dinâmica da evolução do processo tecnológico não tem sido acompanhada na mesma proporção pelas mudanças nos campos cultural, ético e, em especial, no campo jurídico. Este fenômeno não se restringe ao Brasil. Pelo contrário, atinge todos os pontos do planeta.

Especificamente no campo médico, diversas inovações surgidas têm causado os mais fortes impactos no seio da sociedade, pois introduzem elementos novos tendentes a questionar valores morais, éticos, religiosos, entre outros. Destacam-se as controvérsias em torno de temas como os da procriação e da estrutura da família - no caso do uso de técnicas de reprodução assistida, e o da disponibilidade do corpo ou do cadáver - situação introduzida pelos avanços na técnica de transplantes.

Sem dúvida, são evidentes os benefícios que tais avanços tecnológicos poderiam trazer para a humanidade. Todavia, numa sociedade marcada pela luta incessante pelo lucro, onde os valores éticos mais nobres encontram as mais amplas e variadas dificuldades para sobreviverem, torna-se indispensável estabelecer rigorosos critérios para manter as inovações técnicas dentro dos limites da dignidade, e sempre direcionadas a atender os interesses maiores da coletividade.

Entende-se que o projeto do Deputado Luiz Moreira tem o grande mérito de oferecer os elementos indispensáveis para o perfeito casamento da mais alta tecnologia com o estágio cultural e os valores éticos de nossa sociedade. Identificou a forma mais adequada para sintonizar o mundo jurídico com os progressos da medicina, oferecendo, assim, a possibilidade que se usufrua dos benefícios da técnica de RA, com os devidos controles sobre as potenciais hipóteses de utilização deletéria do método.

O grande suporte para este projeto foi buscado junto ao Conselho Federal de Medicina. Não poderia haver fonte melhor. Este egrégio órgão superior da classe médica promoveu profundos estudos e amplas discussões sobre tão relevante matéria, editando Resolução, a de 1.358/92, que foi transformada oportunamente em projeto de lei. Soube, o autor deste projeto, com grande propriedade, estender o disciplinamento ético restrito ao campo médico para o controle legal e ético do conjunto da sociedade brasileira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.638/93.

Sala da Comissão, em 25 de Nov de 1993.


Deputada CECI CUNHA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.638 de 1993, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Ceci Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge, Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes, Alcione Athayde, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Ceci Cunha, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Luiz Buaiz, Maria Laura, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Pimentel Gomes, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Rita Camata, Tuga Angerami, Ursicino Queiroz e Vicente André Gomes - titulares; Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim, Célia Mendes, Eduardo Barbosa, Francisco Horta, José Augusto, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1998.


Deputado Roberto Santos
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.638-A/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 17/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONSTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto em exame institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

A proposição define essas técnicas como auxiliares na solução de problemas de infertilidade humana e trata dos usuários dos serviços que as aplicam, da doação de gametas ou pré-embriões, da criopreservação de ambos, do diagnóstico e tratamento de pré-embriões e da gestação de substituição.

O Autor do projeto explica, na justificação, que a intenção é transformar a Resolução nº 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, em norma legal.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou unanimemente o projeto.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

Preliminarmente, ressalte-se que o texto do projeto, ora examinado, parece ter sido elaborado com a mais elevada preocupação de ordem técnica e ética, como se depreendem dos mecanismos de controle, justificação e responsabilização ali mencionados.

Examinando o projeto, nada vislumbrou que possa ofender a constitucionalidade e a juridicidade, não havendo reparos a fazer no que toca a estes aspectos.

Quanto à técnica legislativa, penso que somente a presença de cláusula revogatória genérica, no artigo 15 do projeto, merece supressão.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 3.638/93.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.638-A/93, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne,

Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Freire Júnior, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides e Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 15 do projeto.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 261/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n. 3.638/93.

Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 38

Ponto: 6790 Ass: VGT Origem: 1ª secret

Ofício nº 261 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2002 (PL nº 3.638, de 1993, nessa Casa), que "Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes

no exercício da Primeira Secretaria

 PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08 / 02 / 2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor
Dr. Michel Temer
M D Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Presidente,

As entidades abaixo mencionadas, reunidas durante o III Congresso da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida, realizado no Rio de Janeiro, vem manifestar seu apoio ao encaminhamento do projeto 3.638/95 de autoria do Deputado Luiz Moreira que trata da normatização das técnicas de Reprodução Assistida, o qual já foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

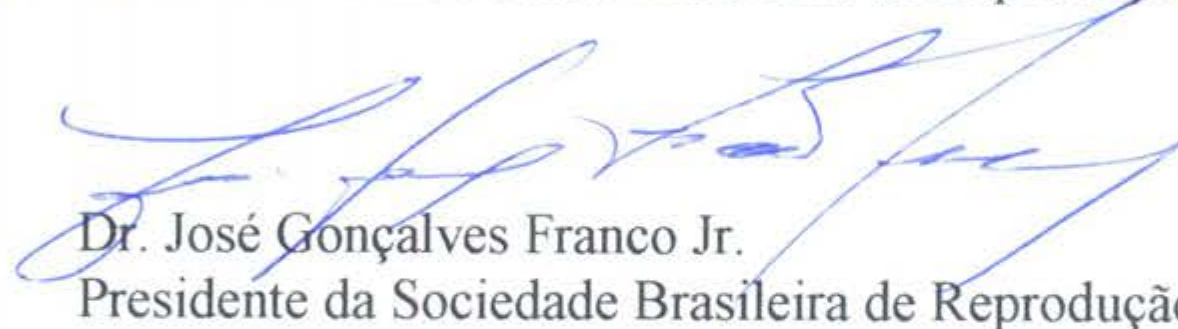
Cabe mencionar, que o mesmo encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação aguardando aprovação.

Nós profissionais que militamos na área de Reprodução Humana sentimos a necessidade de encaminhamento e aprovação urgentes do referido projeto ao tempo em que, como técnicos nos colocamos a disposição de Vossa Excelência no que julgar apropriado.

Na certeza de que Vossa Excelência levará em consideração a importância de tal documento para a sociedade Brasileira, desde já aguardamos uma oportuna solução para a regimentação de tão importante atividade médica ainda carente de Legislação.

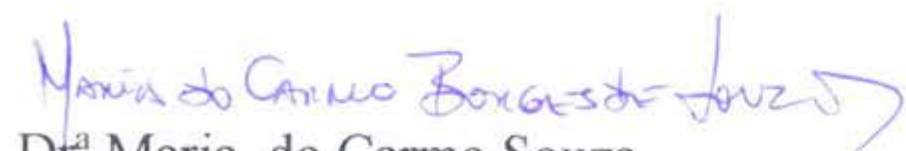
Atenciosamente,


Dr. Aroldo Fernando Camargos
Presidente da Sociedade Brasileira de Reprodução Humana


Dr. José Gonçalves Franco Jr.
Presidente da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida


Dr. Rui Alberto Ferriani
Presidente da Comissão Nacional de Reprodução Assistida da FEBRASGO


Dr. Alvaro Petracco
Diretor Regional (Brasil) da Red Latinoamericana de Reproducción Asistida


Dr.ª Maria do Carmo Souza
Presidente do III Congresso da Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sumário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.638, DE 1993.

"Institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida."

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado CECI CUNHA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise tem objetivo disciplinar o uso de técnicas de reprodução assistida - RA - como auxiliar na resolução de problemas de infertilidade. Seus dispositivos estão distribuídos em oito Títulos.

O Título I dispõe sobre os princípios gerais. Condiciona a utilização das técnicas à probabilidade efetiva de sucesso e a ausência de risco à saúde do paciente ou do possível descendente. Torna obrigatório o consentimento informado, com a anuência escrita da paciente ou do casal infértil, sendo que as informações fornecidas devem ser as mais abrangentes e completas.

Veda a aplicação das técnicas de RA direcionadas a selecionar qualquer característica biológica do futuro filho, ressalvadas as circunstâncias que objetivam evitar doenças relacionadas ao sexo. Inclui entre as vedações a da fecundação de oócitos humanos com finalidade distinta da procriação humana.

Disciplina o número de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora, objetivando reduzir os riscos de multiparidade, e, ainda, proíbe procedimentos que visem a redução embrionária no caso de gravidez múltipla.

De



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

No Título II, estabelece como usuário da técnica de RA a mulher capaz civilmente, desde que concorde livre e conscientemente. Se casada ou em união estável será necessária a aprovação do cônjuge ou do companheiro.

O Título III disciplina a atuação dos serviços, especificando as atividades que estão sob sua responsabilidade. Dentre essas estão a obrigatoriedade de contar com um médico que se responsabilize pelos procedimentos médicos e laboratoriais executados e o registro permanente dos principais acontecimentos médicos, laboratoriais e biológicos.

As condições para a doação de gametas ou pré-embriões encontram-se no Título IV. Proíbe-se terminantemente a doação com caráter lucrativo ou comercial. Critérios rígidos estão previstos visando garantir o sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores e para evitar a produção de mais que 2 (duas) gestações, de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes. Veda aos membros da equipe multidisciplinar que prestam serviços de RA participarem como doadores.

O Título V dispõe sobre a criopreservação de gametas ou pré-embriões. Prevê a comunicação ao paciente do número total de pré-embriões produzidos, não podendo o excedente ao utilizado a fresco ser descartado ou destruído. Determina, ainda, que os cônjuges ou companheiros deverão expressar por escrito o destino dos pré-embriões, nos casos de divórcio, doença grave ou falecimento.

Autoriza no Título VI a utilização da técnica de RA para fins diagnósticos e terapêuticos, estabelecendo finalidades taxativas e determinando o tempo máximo para o desenvolvimento de pré-embriões "in vitro".

No Título VII, abre a possibilidade da utilização da técnica de RA para a denominada gestação de substituição ou doação temporária do útero, condicionando-a ao impedimento médico da doadora genética. Adiciona, ainda, a necessidade da doadora do útero pertencer à família da doadora genética, e a vedação de prática lucrativa ou comercial.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, que deve dar parecer quanto ao mérito da proposta em caráter terminativo - art. 24, II do Regimento Interno, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela reveste-se da maior relevância para a sociedade brasileira, por tratar de matéria, que, embora de origem muito recente, tem acarretado profundas repercussões de ordem política, social, cultural e ética.

A dinâmica da evolução do processo tecnológico não tem sido acompanhada na mesma proporção pelas mudanças nos campos cultural, ético e, em especial, no campo jurídico. Este fenômeno não se restringe ao Brasil. Pelo contrário, atinge todos os pontos do planeta.

Especificamente no campo médico, diversas inovações surgidas têm causado os mais fortes impactos no seio da sociedade, pois introduzem elementos novos tendentes a questionar valores morais, éticos, religiosos, entre outros. Destacam-se as controvérsias em torno de temas como os da procriação e da estrutura da família - no caso do uso de técnicas de reprodução assistida, e o da disponibilidade do corpo ou do cadáver - situação introduzida pelos avanços na técnica de transplantes.

Sem dúvida, são evidentes os benefícios que tais avanços tecnológicos poderiam trazer para a humanidade. Todavia, numa sociedade marcada pela luta incessante pelo lucro, onde os valores éticos mais nobres encontram as mais amplas e variadas dificuldades para sobreviverem, torna-se indispensável estabelecer rigorosos critérios para manter as inovações técnicas dentro dos limites da dignidade, e sempre direcionadas a atender os interesses maiores da coletividade.

Entende-se que o projeto do Deputado Luiz Moreira tem o grande mérito de oferecer os elementos indispensáveis para o perfeito casamento da mais alta tecnologia com o estágio cultural e os valores éticos de nossa sociedade. Identificou a forma mais adequada para sintonizar o mundo jurídico com os progressos da medicina, oferecendo, assim, a possibilidade de que se usufrua dos benefícios da técnica de RA, com os devidos controles sobre as potenciais hipóteses de utilização deletéria do método.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O grande suporte para este projeto foi buscado junto ao Conselho Federal de Medicina. Não poderia haver fonte melhor. Este egrégio órgão superior da classe médica promoveu profundos estudos e amplas discussões sobre tão relevante matéria, editando Resolução, a de 1.358/92, que foi transformada oportunamente em projeto de lei. Soube, o autor deste projeto, com grande propriedade, estender o disciplinamento ético restrito ao campo médico para o controle legal e ético do conjunto da sociedade brasileira.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 3.638/93.

Sala da Comissão, em 01 de 10 de 1997.


Deputada CECÍ CUNHA
Relatora